

A turbulência na vocação sucessória na comuna da Chipipa à luz do artigo 2133.º do código civil angolano

La turbulencia en la vocación sucesoria en la comuna de chipipa a la luz del artículo 2133 º del código civil angolano

The turbulence in successory vocation in the community of chipipa in the light of article 2133 º of the angola civil code

Félix Vimanda Bartolomeu

<https://orcid.org/0000-0002-7797-399X>

Licenciado. Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos

bartolomeuvimanda@gmail.com

DATA DA RECEPÇÃO: Fevereiro, 2019 | **DATA DA ACEITAÇÃO:** Maio, 2019

Resumo:

Tem-se verificado por quase em todo território nacional turbulências na sucessão, principalmente no momento da vocação sucessória. Geralmente os parentes do *de cuius* tendem a apropriar-se dos bens por ele deixado, os sucessíveis prioritários ficam sem nada, alegando como fundamento o costume. O presente trabalho tem como objectivo principal: Minimizar os feitos da turbulência na vocação sucessória na Comuna da Chipipa à luz do artigo 2133.º do Código Civil angolano. Neste trabalho procurou-se determinar o estado actual, no qual constatou-se que comportamentos como estes são visíveis principalmente quando o cônjuge sobrevivente não tiver filhos com o *de cuius*. Constatou-se limitações no direito de testar. Verificado o estado actual, propôs-se medidas para minimizar a turbulência no momento da vocação sucessória, como palestras sobre o fenómeno sucessório. O trabalho está dividido por: Introdução onde espelhou-se as razões da escolha do tema; Fundamentação Teórica, nesta parte do trabalho procurou-se falar do Direito Sucessório no geral, com destaque nos momentos do fenómeno sucessório (vocação sucessória); Fundamentação Metodológica, o capítulo no qual mostrou-se os métodos usados bem como a razão da sua aplicação; Colecta e análise dos dados, capítulo onde fez-se a caracterização geográfica, mostrou-se as percentagens dos resultados do questionário e súmulas; Conclusão, nesta parte, procurou-se dar resposta naquilo que foi o objectivo; Recomendações do trabalho, propôs-se algumas atitudes que devem ser seguidas; Bibliografia, espelhamos os manuais e sites que foram consultados para a elaboração deste trabalho.

ABSTRACT

It has been verifying for almost in every territory national turbulences in the succession, mainly in the moment of the vocation successor. Usually the relatives of the one of fleeced tend to adapt of the goods for him left, the priority successive are without anything, alleging as foundation the habit. The present work has as main objective: to Mitigate the turbulence in the vocation successor in the Commune of Chipipa to the light of the article 2133.º of the Angolan Civil Code. In the commune of Chipipa, commune of the Municipal district of Huambo, the reality is not different, in this he/she worked tried to determine the state actual, that can be consisted behaviors as these are visible mainly when the spouse survives doesn't have children with the one of fleeced, and she also is not permitted that in the will is indicated a friend or an institution to inherit the goods. Verified the state actual intended measures to mitigate the turbulence in the moment of the vocation successor, as lectures on the phenomenon successor. The work is divided for: Introduction where was mirrored the reasons of the choice of the theme; Theoretical Fund mentation, in this part of the work tried to speak of the law Successor in the general, with prominence in the moments of the phenomenon successor and vocation successor; Methodological Fund mentation, the chapter in which was shown the used methods as well as the reason of his/her application; Collect and analysis of the data, chapter where was made the geographical characterization of the commune of Chipipa, was shown the percentages of the results of the questionnaire and simulate of the results; Conclusion, in this part of the work tried to give answer in that was the objective of the work; Recommendations of the work, he/she intended some attitudes that should be following to avoid the turbulence in the moment of the vocation successor; Bibliography, we mirrored the manuals and sites that were consulted for the elaboration of this work.

Key words: Law, Successor, Vocation and Habit.

INTRODUÇÃO

Uma das questões que se tem levantado quando ocorre a morte de uma pessoa, ou outra circunstância, é a transmissão e a partilha dos bens por esta deixados. O problema coloca-se sobretudo no âmbito da transmissão dos bens por virtude da *sucessão mortis causa*, isto é, no âmbito da herança. Assim, na esteira do Prof. Pires de LIMA citado por Sousa (2000, p. 17), dá-se sucessão “quando uma ou mais pessoas vivas são chamadas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa morta”. Partindo desta definição, decorre imediatamente que, constitui objecto da sucessão a herança deixada pelo *de cujus*, conforme o preceituado no art.º 2025.º CC. No entanto, devemos

entender que a herança representa aqui a universalidade dos bens do *de cuius*. Deste modo, a questão do acesso a herança por parte do cônjuge sobrevivente, tem suscitado as mais aceras discussões nas Escolas de Direito. Por isso, a sábia advertência de *IAVOLENUS* citado por *Justo* (2012, p. 13) de que “em direito civil toda definição é perigosa”, dispensar-nos-ia da ousadia de definir a vocação sucessória. Seria, no entanto, uma atitude negativa se se ocultasse uma ideia que, embora incompleta, deve ser transmitida para melhor entendimento da temática em causa. Por isso, adoptamos a posição de Campos (1997), que ao entender a vocação sucessória, define-a como o chamamento à sucessão no momento da morte do *de cuius* feita pela lei ou por força de negócio jurídico do titular da designação sucessória prevalente.

Por outro lado, e nos termos do art.º 2134.º do Código Civil angolano, os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas, e dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos das classes imediatas, tendo em conta o estatuído no art.º 2135.º do Código Civil angolano.

Ao que se acaba de afirmar supra, e a considerar o que vem previsto no art.º 2133.º CC, constata-se que os descendentes gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, a seguir os ascendentes e assim sucessivamente até ao Estado.

A grande maioria das correntes doutrinárias (é o caso de Portugal, Jugoslávia na sua lei das sucessões, artigo 30.º; no Código Civil Russo de 1964, artigo 535.º, no Código Civil Grego, artigo 1825.º, no Código Civil Espanhol, artigo 536.º, além de tantos outros), defende que o cônjuge sobrevivente deve figurar na primeira classe dos sucessíveis, acedendo *ipso facto* ao património do outro cônjuge por direito de participação directa na sua constituição ao tempo da relação matrimonial. Sucede, porém, que, este não é o entendimento do nosso legislador ordinário, uma vez que diferente é a posição do Código Civil angolano, em que não se prevê o cônjuge sobrevivente como um herdeiro prioritário, figurando no quarto lugar da classe dos sucessíveis, antecedido pelos descendentes, ascendentes e pelos irmãos e descendentes do *de cuius*, isso tomando em consideração o espírito do já citado art.º 2133.º CC. No mais significativo, é fundamental o estudo deste instituto, para que as famílias, e no seio delas haja melhor respeito à classe dos sucessíveis que garanta uma justa distribuição do património hereditário, e que a paz social seja preservada.

A par da referência ao direito português mencionado supra, está o direito costumeiro porque face a realidade jurídica angolana, a partir da Constituição de 2010, no seu § 6º e 7º, estabelecem “Invocando a memória dos nossos antepassados e apelando à sabedoria das lições da nossa história comum, das nossas raízes seculares e das culturas que enriquecem a nossa unidade”, e sobretudo “Inspirados pelas melhores lições da tradição africana – substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas”, com a observância do preceituado no art.º 7.º da CRA, que reconhece a força jurídica do costume, não devemos descorar dos valores enraizados na vivência e convivência das comunidades de Chipipa, sendo por isso, inevitável a necessidade de recurso ao princípio de harmonia e concordância prática (coabitação) dos dois direitos (positivo escrito e o direito costumeiro).

É evidente que a morte é o pressuposto e a causa da sucessão (art.º 2024.º CC). O direito das sucessões está confinado ao estudo das consequências jurídicas provocadas pela morte física. Excluem-se, assim, do âmbito do fenómeno sucessório as consequências da extinção de uma pessoa colectiva, aspecto regido, nomeadamente, pelo art.º 166.º do Código Civil angolano.

Na afirmação de que o direito das sucessões tem a ver, fundamentalmente, com a morte em sentido físico, há, porém, uma situação que a lei faz aproximar, na sua configuração jurídica, da morte física. Reporta-se à morte presumida, dentro do instituto da ausência (art.ºs 114.º e 115.º CC).

É no momento da abertura da sucessão (art.º 2131.º CC), no último domicílio do autor da sucessão (art.º 2031.º CC), que a designação sucessória se fixa na vocação: o chamado a suceder é o titular da designação sucessória prevalente.

O estudo deste trabalho sobre “A turbulência na vocação sucessória na Comuna da Chipipa à luz do artigo 2133.º do Código Civil angolano” foi feito na Comuna da Chipipa localizada no Município Sede, Província do Huambo.

Com este trabalho pretende-se minimizar os feitos da turbulência na vocação sucessória na Comuna da Chipipa à luz do art.º 2133.º do Código Civil angolano.

NOÇÃO, OBJECTO ESPÉCIES E CRITÉRIO DAS FONTES DA VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

Etimologicamente, sucessão adveio do termo latino *successio*, que deriva por sua vez do verbo *succedere*, que significa ir para debaixo de, vir debaixo de, vir para o lugar de, tomar o lugar de, vir depois, vir em seguida (Sousa s/d, p.19).

Os romanos não concebiam a princípio que um direito (ou uma obrigação) se pudesse transmitir, repugnava-lhes a ideia de um direito passar para outrem. Para eles, o que se transmitia (por exemplo, numa venda, numa doação) não era o direito, era o objecto do direito, a coisa vendida, a coisa doada (Coelho citado por Sousa s/d, p.19).

Sucessão no sentido *lato sensu* significa o mesmo que transmissão. No sentido *stricto sensu*, a sucessão identifica a transmissão *mortis causa* (Fernandes 2008, p. 51).

A sucessão consiste no chamamento dos sucessíveis à herança de uma pessoa falecida com a consequente atribuição do direito de suceder.

Legalmente “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” artigo 2024.º CC.

Segundo o artigo 2025.º CC, n.º 1 “não constituem objecto da sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei”. Diz ainda o seu n.º 2 que “podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis”. Constitui o objecto da sucessão os direitos e vinculações que podem ser adquiridos pelos sucessores.

A sucessão tem um sentido jurídico amplo, que abrange a sucessão *mortis causa* e a sucessão em vida, no sentido restrito a sucessão e na linguagem comum se refira à sucessão por morte (Sousa s/d, p.27).

A noção da sucessão *mortis causa* pressupõe que a morte seja a causa, ou pelo menos a concausa para, no âmbito da vontade do legislador, do autor da herança ou de outros outorgantes, se operar *post-mortem* uma devolução de bens ou uma mudança na titularidade de dívidas ou de direito sobre os bens (Sousa s/d, p.27).

Na sucessão em vida os efeitos próprios, essenciais ou típicos e accidentais ou acessórios do acto ou negócio jurídico ou modificação subjectiva da relação jurídica produzem-se ainda em vida do anterior

titular. Por força de um acto jurídico translativo o direito ou obrigação respectiva, acto jurídico que, normalmente, se traduz em um negócio jurídico outorgado entre o antigo e o novo titular. Exemplo, na sub-rogação o pagador do débito do devedor fica sub-rogado nos direitos do credor, com transmissão das garantias e outros acessórios do crédito, (art.º 644.º CC), havendo manutenção da obrigação e sucessão em vida (Sousa s/d, p.28).

A sucessão em vida distingue-se da sucessão *mortis causa*, porque esta última pressupõe que a morte seja causa ou concausa para a transmissão de bens ou de uma mudança na titularidade de dívidas ou de direitos sobre tais bens (Sousa s/d, p.28).

O art.º 2026.º CC, referente aos títulos da vocação sucessória, declara que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato (Sousa s/d, p.40). Neste enquadramento a doutrina tem distinguido dois tipos:

- A Sucessão legal – a sucessão legal é aquela que decorre da lei;
- Sucessão voluntária – a sucessão voluntária resulta de um acto voluntário do *de cuius*.

E a sucessão voluntária tem como fontes negócio jurídico bilateral (contrato), e que só é admitida excepcionalmente, e na sucessão testamentária, que tem por título de vocação um negócio jurídico unilateral, o testamento.

DIREITO SUCESSÓRIO ANGOLANO E O DIREITO SUCESSÓRIO NAS SOCIEDADES TRADICIONAIS (DIREITO COSTUMEIRO)

No período pré-colonial o fenómeno sucessório era guiado simplesmente pelo Direito Costumeiro.

A herança abrange, regra geral (Adão, 2010, p.145): os bens locais, os débitos, e os bens corporais.

- Os bens locais - que são aqueles que existem na casa ou sanzala do falecido
- Os débitos - incluem nesta categoria somente aqueles que tenham objecto como penhor, guardados na sanzala.
- Os bens corporais - compostos pelas pessoas da mulher e dos filhos de um membro da sanzala falecido em terra estranha.

Nas heranças e sucessões atende-se à consanguinidade e idade, isto é, numa mesma família por via de regra herda o primogénito. O mecanismo é o seguinte (Adão, 2010, p.145):

- a) Herda o filho mais velho da irmã mais velha do *de cuius*,
- b) Herda o irmão mais velho. Quando o *de cuius* é do sexo feminino, sucede-lhe a filha mais velha, na falta, a irmã mais velha.
- c) No caso do *de cuius* de sexo masculino possuir várias mulheres, herda o filho primogénito, qualquer que seja a sua mãe;
- d) Um avô pode considerar seu filho, um neto natural e dar origem a nova família com diferente forma de sucessão.
- e) A sanzala pode preterir o verdadeiro herdeiro passando a herança a um mais velho de uma sanzala aparentada;
- f) Certos bens - a cadeira onde se sentava o *de cuius*, um chapéu, uma arma, um banco de sentar, uma mesa, etc. Podem ser doados a um filho que não seja herdeiro natural.
- g) Bens herdados pela via materna podem passar a mulheres e, aqueles que forem os herdados pela via paterna, a homens.

Em sede de Direito Costumeiro Político-Civil, a herança é constituída por bens distribuídos pelas seguintes categorias (Adão, 2010, p.146): bens impartilháveis e bens partilháveis.

Bens impartilháveis

- 1) Personalidade do *de cuius* que transmite ao herdeiro o poder paterno;
- 2) O território zoo e antropossemiótico da sanzala;
- 3) As campas, os lugares sagrados;
- 4) O *Ndongo*
- 5) A Casa das Advinhas, de Tratamento e de Cura.

Bens partilháveis

- 1) Os bens móveis
- 2) Os débitos do *de cuius*;
- 3) Os créditos do *de cuius*;
- 4) O território do Espaço Antropológico Mercado.

REQUISITOS PARA O HERDEIRO ENTRAR NA POSSE DA HERANÇA

O herdeiro deve ser contemplado com os seguintes requisitos (Adão, 2010, p.146):

- 1) Sentar-se primeiro no lugar que o *de cuius* normalmente ocupava antes de morrer para aí receber os cumprimentos de todos os membros da família reunida em redor e proclamam herdeiro. Esta cerimónia é dirigida, regra geral, pelo filho da irmã mais velha do *de cuius*;
- 2) Concluir o ritual funerário e composição da campa;
- 3) Fazer o inventário e proceder à partilha dos bens conforme os usos e costumes do povo e vontade do *de cuius*,
- 4) Assumir plenamente aos credores o compromisso de dívida;
- 5) Receber o compromisso de dívida, por parte dos devedores.

Testamento

O testamento é verbal e pode ser feito:

- 1) Em público, perante os anciãos de toda a sanzala; é indispensável a presença de, pelo menos, um magistrado profano;
- 2) Em segredo, mas com a confirmação, pela prova do sonho do filho mais velho do *de cuius*;
- 3) Por mensageiro enviado a cumprir a vontade do *de cuius*.

O DIREITO SUCESSÓRIO ACTUAL

Actualmente a realidade jurídica angolana tem uma dualidade jurídica, isto é o Direito escrito e não escrito, fruto da consagração legal no art.º 7º da CRA, que reconhece a validade e força jurídica do costume.

Na sociedade angolana, como em toda África negra, pode vislumbrar-se duas culturas distintas, mas harmoniosamente coexistentes, apesar das dissemelhanças entre si, por vezes até antagónicas. É que em ambas existe o Estado, instrumento do poder político e uma ordem jurídica como imperativo da existência humana (Silva, s/d, p.32). Numa impera o direito positivo que se ensina nas universidades, “com excepção a Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos que ensina Direito Costumeiro”, cujas leis perdem, às vezes pouco a pouco contacto com o povo, na outra Direito Costumeiro (na sociedade tradicional), vigora um direito, que sem ser negativo emana e está contido em códigos de conduta, codificado na memória do povo através da tradição oral em que se não distingue o direito público do direito privado nem que um acto passível de sanção é criminal ou civil (Idem).

A inexistência de um sistema de direito escrito dificulta obviamente o funcionamento de uma justiça racionalista, predefinida, antecipada ao facto, por esse motivo se afigurando a actuação do arbítrio de justiça, muito mais uma permanente criação da lei em presença dos factos concretamente levados ao seu poder de decisão do que propriamente um silogismo judiciário mais ou menos consagrado (Silva, s/d, p.33), facto que em muita das vezes conduz a injustiças, pelo facto de não haver a previsão da norma a ser aplicada.

Este direito sucessório consuetudinário comporta algumas especialidades nas instituições familiares e sucessórias.

O direito costumeiro das organizações sociais Bantu, baseia-se na consanguinidade, exigindo, por isso, um meio de transmissão hereditário de herança e de preferências que as ligam a uma das genealogias biológicas que cada pessoa recebe ou transmite. Distinguem-se assim dois sistemas unilaterais de descendência ou de parentesco. Existem por conseguinte, dois sistemas unilaterais: o patrilinear e o matrilinear. A descendência está ligada a uma só linhagem. Nisto reside a sua primeira e grande especialidade em relação à moderna família conjugal e à herança exclusiva dos filhos. Nestas o sistema é bilatera (Idem).

O parentesco é muito amplo estendendo-se para além da consanguinidade e da afinidade nas sociedades pastoris em regra nómadas, impõe-se a linhagem patrilinear, ditada pelas contingências da transumância, em que se consubstancia a vivência de acordo com as necessidades do gado e movimentações, em busca de água, o mesmo acontecendo aliás, nas comunidades que vivem essencialmente da caça e da pesca colectivas. É natural que nestas se imponha actividade masculina, se perpetue a sua autoridade e vingue o direito hereditário paterno herdando os filhos do seu genitor, na linha do homem masculino (Idem).

Entre os angolanos observa-se a patrilinearidade (e a bilateralidade) entre grupos kimbundo, enquanto que nos ovimbundo predomina a linhagem matrilinear e o avunculato.

Porém a maioria numérica dos bantu segue a matrilinearidade (Silva, s/d, p.33).

O sistema sucessório patrilinear agnático segue o lado paterno herdando os filhos do seu pai biológico, enquanto no sistema matrilinear os seus filhos ficam deserdados.

No sistema matrilinear ou uterino, ao qual os filhos são pertença quase exclusiva, herda-se na linhagem da mãe. Neste sistema domina a instituição do avunculato que consiste na sobrevalorização do papel do tio materno que assume o papel de pai social dos sobrinhos, filhos da irmã. Neste sistema distingue-se com muita clareza o progenitor e a evidência do pai social, que

chefia, à revelia daquele, a *patria potestas*. O irmão uterino da mãe é o pai e aquele a quem vai suceder. Este é o tio materno mais velho, chefe de linhagem, cuja autoridade avuncular que deixa na sombra o pai biológico. O tio materno é o responsável social, jurídico, político e religioso, ficando a responsabilidade do pai natural praticamente circunscrita ao vínculo da prestação de alimentos aos filhos.

O poder do tio transmite-se *mortis causa* na sua linhagem, ao sobrinho mais velho. A matrilinearidade confere direitos e posição, quase iguais aos do tio, ao sobrinho primogénito, filho da sua irmã mais velha, o qual herda os seus títulos, chefia, bens e em alguns casos, as próprias mulheres pelo seu decesso (Silva, s/d, p.34).

METODOLOGIA

Para realização desse estudo foram realizadas pesquisas bibliográficas, aplicação de questionários, visita de campo, para proporcionar maiores informações sobre o assunto, facilitando a delimitação do tema da pesquisa e orientar a fixação dos objectivos e a formulação do trabalho. Foram aplicados 100 questionários com perguntas objectivas, fechadas e abertas a funcionários da Administração Comunal, vendedores do principal mercado informal da comuna da Chipipa e estudantes.

MÉTODO DE ABORDAGEM

Método dialéctico – aplicou-se este método porque possibilita fazer a interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Admite que os factos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, económico (Cantani, 2009, p.18).

POPULAÇÃO

População: O conjunto de todas as coisas que se pretende estudar. Representada por tudo o que está no interior do desenho (Demo, 2009, p.9). Para o presente trabalho temos como população os habitantes da comuna da Chipipa, representada por 270 indivíduos, composta por funcionários da Administração Comunal, vendedores do principal mercado informal da Comuna da Chipipa e estudantes.

- Funcionários da Administração: 2
- Vendedores do principal mercado informal da comuna da Chipipa: 210
- Estudantes: 58

AMOSTRA

Amostra: Parte representativa da população; aquela que realmente é estudada. A amostra está constituída por 100 indivíduos, o que representa 37% da população. Uma amostra não tem interesse por si só, mas pelo que ela revela sobre a população. (Demo, 2009, p.9).

Adoptou-se o método misto (qualitativo e quantitativo). O método qualitativo permitiu explorar e interpretar fenómenos ligados a turbulência na vocação sucessória na comuna da Chipipa à luz do art.º 2133.º do código civil nos seus múltiplos aspectos e quanto ao método quantitativo a sua aplicação, permitiu assim analisar os dados recolhidos do questionário aplicado.

Nesta pesquisa quanto ao nível, utilizou-se dois métodos como meio de investigação: Explicativo e descritivo. O método explicativo teve como preocupação fundamental identificar factores que contribuíram ou agiram como causa para a ocorrência de determinados fenómenos. É o tipo de pesquisa que permitiu explicar o porquê das coisas ou as razões da turbulência na vocação sucessória na comuna da Chipipa à luz do art.º 2133.º do Código Civil.

Não se limitou em descrever detalhadamente os factos, trata de encontrar as suas causas, suas relações internas e suas relações com outros factos. A pesquisa explicativa: apresentou como objectivo primordial a necessidade de aprofundamento da realidade, por meio da manipulação e do controle de variáveis. (Marconi e Lakatos, 2003, p.27).

Pesquisa Descritiva: permitiu descrever as características sociais da comuna da Chipipa.

Pesquisa bibliográfica: utilizou-se esta técnica porque a pesquisa foi elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objectivo de colocar o pesquisador em contacto directo com todo material já escrito sobre "A turbulência na vocação sucessória à luz do art.º 2133.º do Código Civil". A pesquisa bibliográfica, foi importante ainda porque permitiu-nos verificar a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras puderam apresentar.

TÉCNICA DE COLECTA E ANÁLISE DE DADOS

Para colecta de dados usou-se como principal técnica a entrevista, auxiliada da observação e de questionários.

MÉTODOS UTILIZADOS

No presente trabalho utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por incidir a um problema para qual se procurou uma solução, através de tentativas e eliminação de erros (Demo, 2009, p.6).

MEIOS UTILIZADOS

Nesta pesquisa foram utilizados os materiais permanentes e de consumo tais como: computador, papel, dispositivo da internet, esferográficas, meio de transporte nas deslocações, telefone para comunicação, impressora, mesas e cadeiras.

COLECTA E ANÁLISE DE DADOS

CARACTERIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA COMUNA DA CHIPIPA

A comuna da Chipipa é uma das três comunas do Município do Huambo, a par da Calima e a comuna Sede. Tem uma extensão territorial de 593 quilómetros quadrados, faz fronteira a Norte com o Município do Bailundo e a comuna do Alto Hama-Loundimbali, a Este com a comuna do Mbave-Chicala Cholohanga, a Oeste com a comuna do Kipeio- Ekunha, e a Sul com a comuna Sede-Huambo. Tem um total de 93 aldeias.

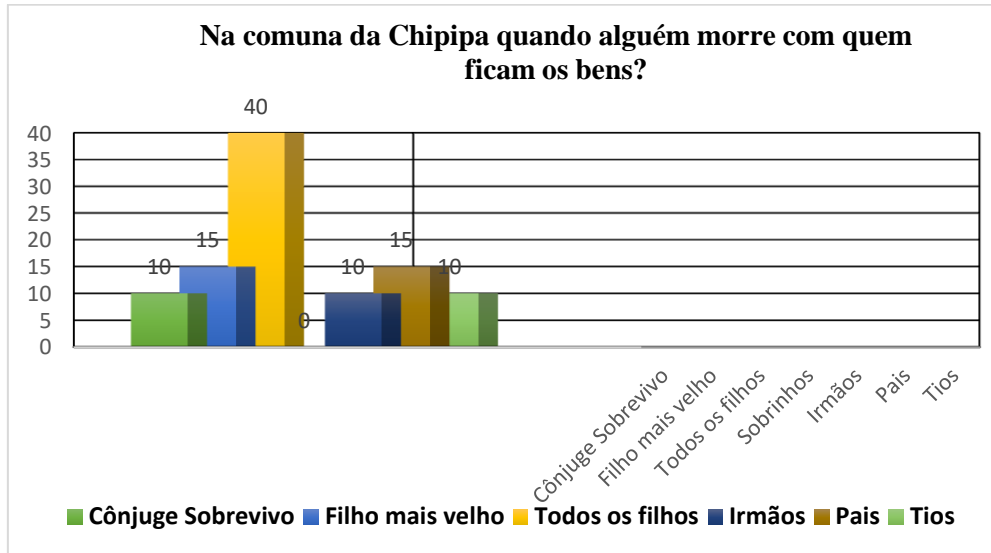
O clima da comuna é tropical-temperado com um período de longas chuvas. Os principais recursos são: Inertes, água doce, carvão e produtos agrícolas.

- População estimada:33.224 habitantes;
- Agregados: 7.976;
- População activa: 16.420
 - Masculino: 7.351
 - Feminino: 9.071

As actividades principais realizadas na comuna são: agricultura, pecuária, pesca, caça e artesanato. Estes dados foram fornecidos pelo Chefe de Secretaria da Administração Comunal da Chipipa (Chiteculo, 2018).

COLECTA DE DADOS

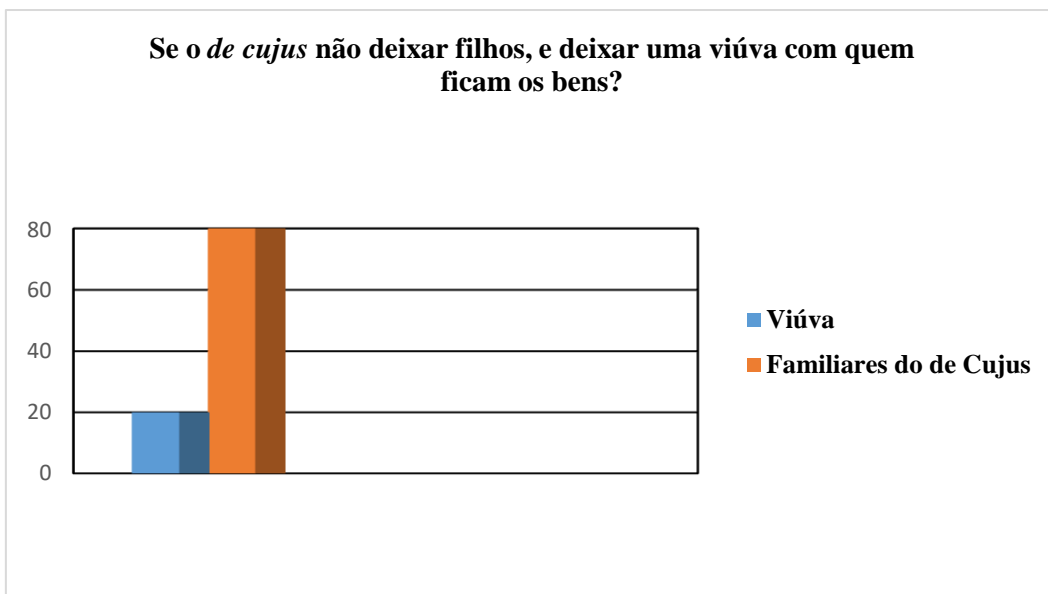
Para a colecta de dados, entrevistou-se e questionou-se alguns habitantes da Comuna da Chipipa, no total de 100 habitantes. Dos questionados e entrevistados obteve-se os seguintes resultados:



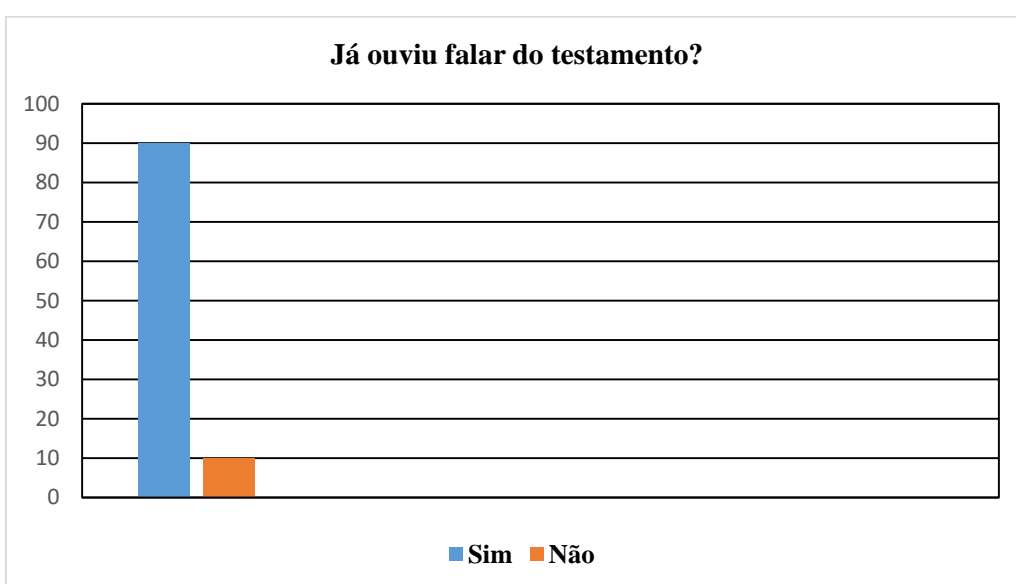
Para a primeira questão que refere, “na comuna da Chipipa quando alguém morre com quem ficam os bens”, a resposta de que os bens ficam com o cônjuge sobrevivente corresponde a 10%, filho mais velho com 15%, todos os filhos 40%, irmãos 10%, pais 15% e tios com valor percentual de 10.

Vemos que na comuna da Chipipa, 40% entende que os bens do *de cuius* devem ficar com todos os filhos. Do exposto leva-nos a crer que há uma concatenação com o que foi prescrito pelo legislador nos termos do qual, “a todos é reconhecido o direito ao estabelecimento da filiação, art.º 129º, n.º 1 do CF” o qual deve ser considerado como direito fundamental da pessoa humana. Isto vem de acordo com alínea a) do artigo 2133.º CC que coloca os filhos como prioritários na classe dos sucessíveis.

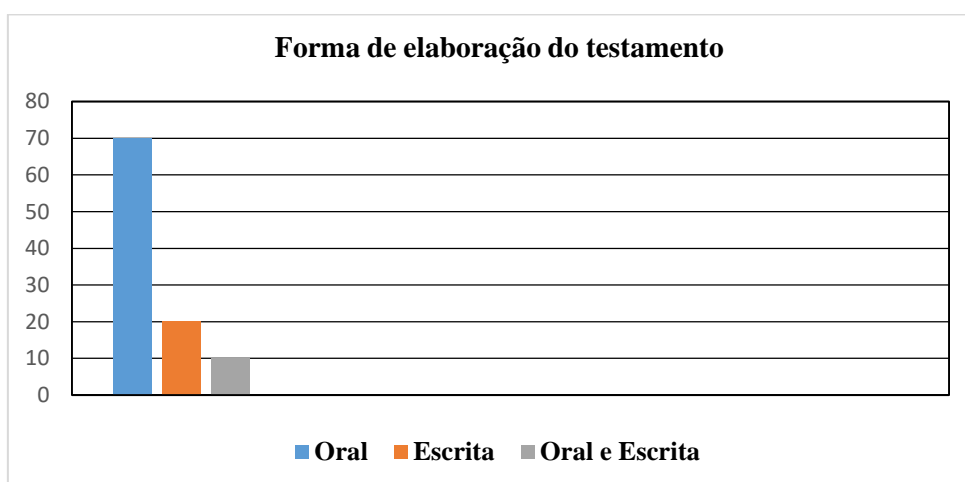
A filiação é a relação jurídica que se estabelece entre cada pessoa e os seus progenitores. (Medina, 2011, p. 103).



A questão, se o *de cuius* não deixar filhos e deixar uma viúva, com quem ficam os bens, a resposta de que os bens ficam com a viúva representa o valor percentual de 20 e com os familiares do *de cuius* 80. Do exposto, nota-se que a imagem da pessoa do cônjuge supérstite é duramente vituperada quando não haja filhos na relação. Os 80% resultantes da resposta dos inquiridos só poderá proceder caso verifique-se a meaçaõ na massa patrimonial do casal nos termos do artigo 75.º, n.º 2 CF. E nesta relação sobreviverem ao *de cuius* os seus ascendentes, alínea b) do artigo 2133.º Código Civil angolano.



Para a questão se os entrevistados e questionados já ouviram falar do testamento, a alternativa sim, com valor percentual de 90, e a de não 10. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles, artigo 2179.º, n.º 1 CC. Na comuna da Chipipa, a grande maioria dos seus habitantes já ouviu falar do testamento, resposta que dado o seu valor percentual configura uma mais valia aos objectivos de que nos propusemos no presente trabalho científico.

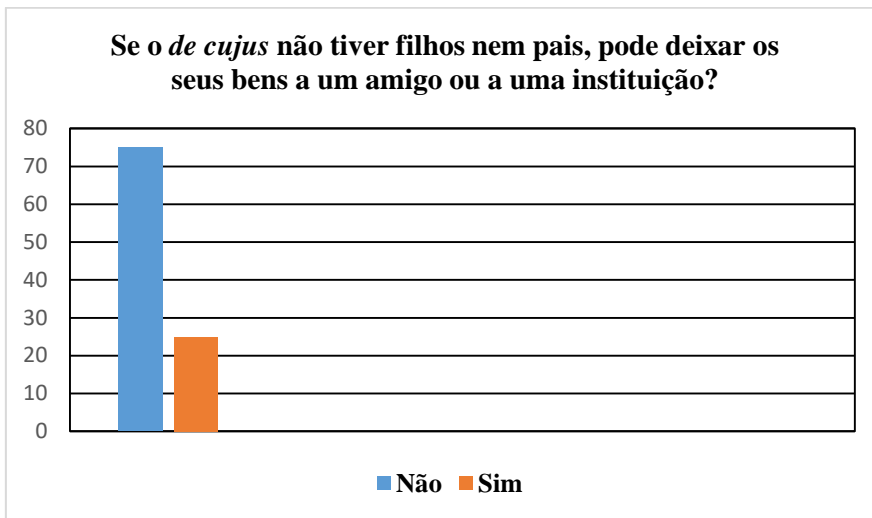


Quanto à forma de elaboração do testamento, a resposta de que é feito de forma oral 70%, escrita 20% e de forma oral e escrita 10%. A lei positiva escrita apenas reconhece o testamento na sua forma escrita, sendo que este divide-se em: testamento público e cerrado (Cfr. art.º 2204º CC). É público o testamento escrito por notário no seu livro de notas; o testamento é cerrado quando é escrito e assinado pelo testador ou outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado.

Face à pluralidade jurídica existente no nosso País: Direito Costumeiro e Direito Positivo Escrito, vemos claramente um afastamento do Direito Costumeiro, pois este permite a oralidade do testamento, bastando apenas que seja feito tendo em conta um dos seguintes requisitos:

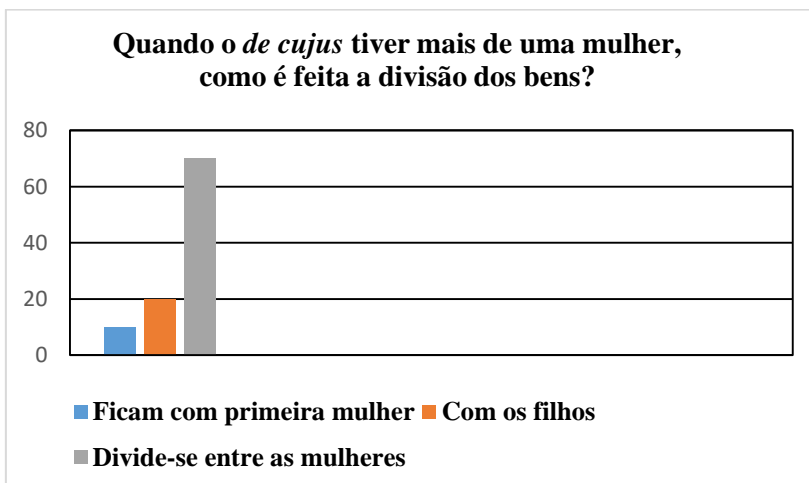
- a) Em público, perante os anciãos de toda sanzala e é indispensável a presença de um magistrado profano;

- b) Em segredo, mas com a confirmação, pela prova do filho mais velho do *de cuius*;
- c) Por mensageiro enviado a cumprir a vontade do *de cuius*.



A questão, se o *de cuius* não tiver filhos nem pais, pode deixar os seus bens a um amigo ou a uma instituição, a alternativa sim com o valor percentual de 25 e não 75.

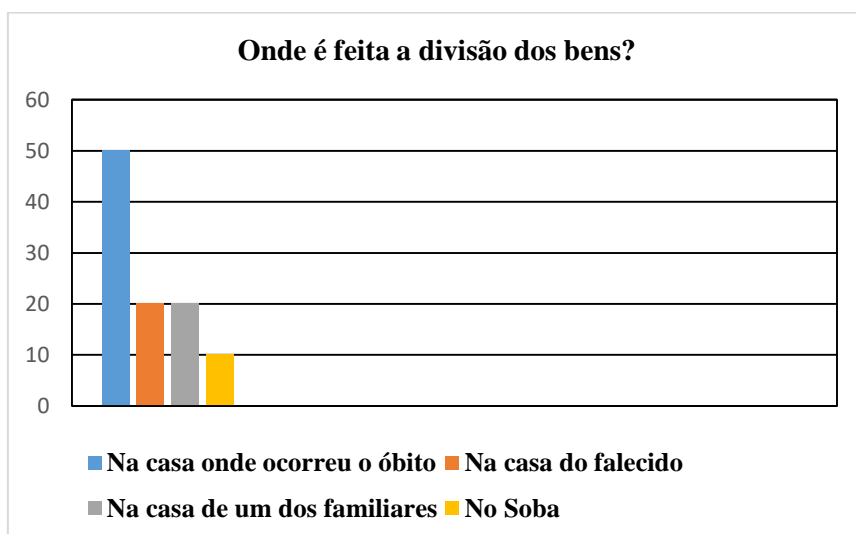
Nas comunidades rurais os bens são vistos numa perspectiva comum entre todos os familiares, por isso 75% proíbe tais liberalidades a favor de um amigo ou a uma instituição.



Para a questão, quando o *de cuius* tiver mais de uma mulher, como é feita a divisão dos bens, a resposta de que ficam com a primeira mulher 10%, com os filhos 20% e que dividem-se entre as mulheres 70%.

A poligamia nas sociedades bantu é vista como normal. A comuna da Chipipa não é excepção, pois, encontramos homens com mais de uma

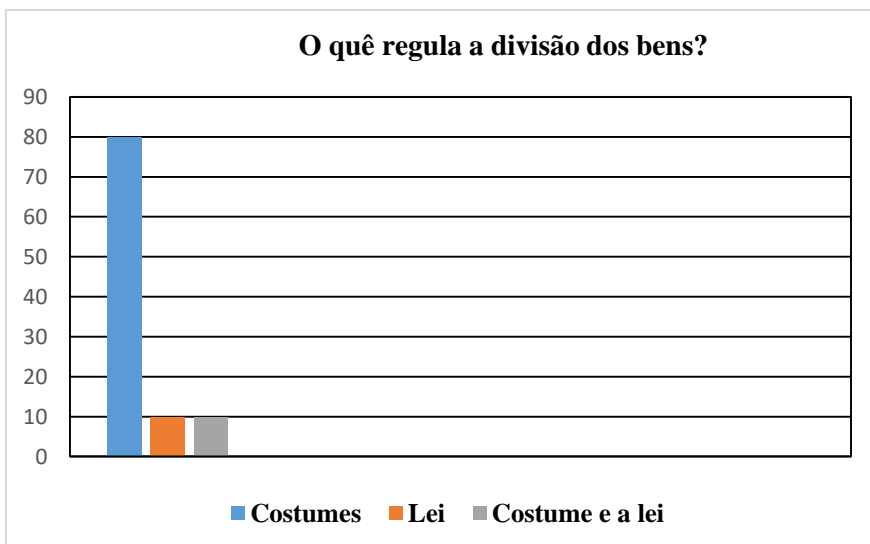
mulher, o que justifica o percentual acima exposto, pesa embora tais comportamentos lesam valores juridicamente defendidos.



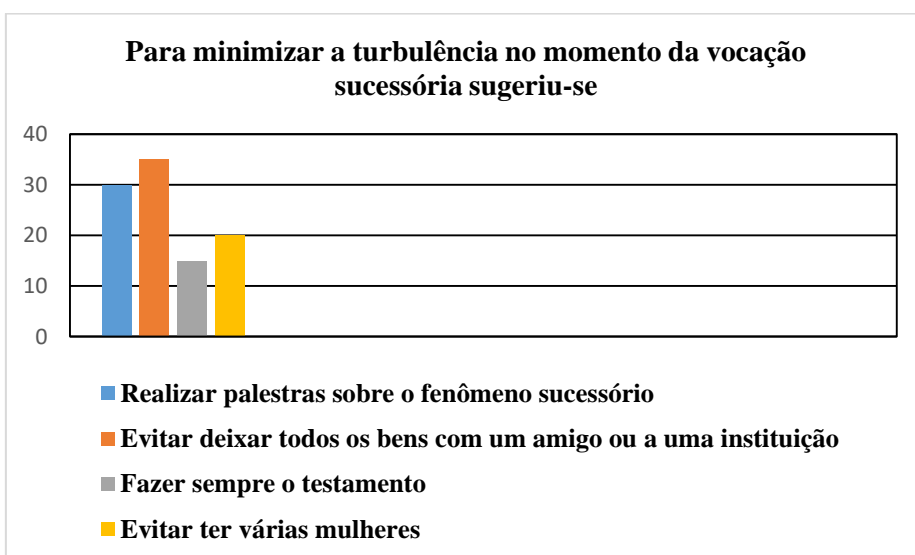
Quanto à questão que refere o lugar da divisão dos bens, a resposta, na casa onde ocorreu o óbito com valor percentual de 50, na casa do *de cujus* 20, na casa de um dos familiares 20 e no Soba 10. Nos termos do artigo 2031.º CC a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do seu último domicílio.

Quanto à distribuição dos bens, a doutrina abre uma querela: tanto pode ser fora do tribunal ou no tribunal se os herdeiros não chegarem a um acordo quanto à divisão dos bens e, por vezes se alguém deles for menor, interdito ou inabilitado, o recurso ao tribunal será obrigatório. O mesmo acontecerá se algum herdeiro decidir aceitar a herança a benefício de inventário, o que poderá ser aconselhável se houver suspeita de que as dívidas da herança são superiores a massa patrimonial (Tadeu, 2014, p.36).

Relativamente aos inquiridos 50% entende que deva ser no local onde ocorreu o óbito, facto que justifica-se com a precariedade de condições que afeta a grande maioria dos habitantes da comuna da Chipipa e daí surja a ideia de seleccionar um lugar mais acolhedor.



A questão, o quê regula a divisão dos bens, a resposta costumes 80%, lei 10%, costume e a lei 10%. As relações na comuna da Chipipa são reguladas maioritariamente pelo costume, por isso é que 80% respondeu que a divisão dos bens é regulada pelo costume. Nisto louvamos o legislador constituinte em reconhecer a validade e a força jurídica do costume (Cfr. artigo 7º CRA, § 6º e 7º). Também percebeu-se que no momento da aplicação dos questionários uma boa parte da população é iletrada e antes de morrer eles dizem na presença de várias testemunhas com quem irá ficar os bens.



Finalmente a questão, que medidas a tomar para minimizar a turbulência no momento da vocação sucessória na comuna da



Chipipa, houve quatro medidas a tomar, sendo a primeira, realizar palestras sobre o fenómeno sucessório com 30%, a segunda, evitar deixar todos os bens com um amigo ou uma instituição com 35%, a terceira, fazer sempre o testamento com 15% e a quarta, evitar ter várias mulheres com 20%.

Nos povos bantu predomina a vida sedentária apoiada na actividade agrícola e na criação de gados. Nestes povos negro-africanos a ideia da família é entendida nos fundamentos e estruturas tendo em conta as próprias relações que ligam o homem à terra. Esta é explorada colectivamente pela família. As relações de produção estão intimamente relacionadas com as relações familiares e estas determinam os direitos dos indivíduos sobre o solo e seus produtos e os seus direitos e obrigações de receber, dar e cooperar com membros integrados no grupo familiar. Daí a razão de que 35% diz que deve se evitar deixar os bens a um amigo ou instituição por meio de um testamento.

SÚMULA DOS RESULTADOS

Dos dados apresentados verificou-se que na comuna da Chipipa em caso de morte os bens não só ficam com os filhos mas também com os parentes do *de cuius*, o que choca com o estabelecido no art.º 2133.º CC e em muitos casos acabam ficando com tudo, deixando a viúva ou esta com os filhos sem nada.

Se o *de cuius* não deixar filho o cônjuge sobrevivente não fica com nenhum bem, e certas senhoras chegaram afirmar que “logo que terminar o velório têm horas contadas para se retirar da residência onde vivia com o *de cuius*”.

Os habitantes da comuna da Chipipa, conhecem o que é o testamento, muitas pessoas antes de morrer indicam de forma oral com quem ficam os seus bens, uns poucos escrevem e outros escrevem e dizem abertamente com quem os seus bens podem ficar quando falecer.

No caso de alguém que não teve filhos e seus pais já são falecidos, o que chamamos no Direito sucessório escrito, de herdeiros legitimários, o *de cuius* não pode legar os seus bens a um amigo ou a uma instituição, e caso fizer isto os parentes vão lá fazer confusão e buscar os bens. Caso haja resistência os parentes ameaçam recorrer a coercibilidade

mística. Este comportamento justifica-se porque as famílias africanas principalmente a família tradicional bantu que é extensa, estabelecida com base no parentesco. É a família parental formada por um largo conjunto de pessoas, unidas por uma ascendência comum, ligadas por fortes laços de solidariedade e com uma comunidade de interesses económicos (Medina, 2011, p. 21).

Quando o *de cujus* tiver mais de uma mulher, a divisão dos bens é feita, repartindo para todas as mulheres que tiverem filhos com ele.

Quando um homem tem várias mulheres o que denominamos de poligamia e estas uniões polígamas concretizam-se em poligâmicas quando um homem tem várias esposas, embora seja de uso universal designar por regime familiar em que se permite um homem ter várias esposas. Encontra-se espalhada, com mais ou menos vulgaridade, em toda a África negra (Altuna, 2006, p.343).

Duas ou três esposas são em média do regime poligâmico bantu. A poligamia prestigia o homem porque aumenta o seu prestígio social. A mulher bantu realiza-se plenamente no casamento. Só em casos muito raros aceita ficar solteira. A poligamia permite que todas as mulheres consigam uma posição social como esposas-mães e se apoiem no casamento. A poligamia também resolve o drama da esterilidade da primeira mulher. Daí a razão de encontrarmos o homem Bantu com mais de uma mulher.

Na comuna da Chipipa a divisão dos bens é feita na casa onde decorreu o óbito ou na casa de um dos membros da família e quando não houver entendimento entre eles a divisão é feita pelas autoridades tradicionais (tribunais tradicionais).

Na comuna da Chipipa a partilha dos bens faz-se de acordo com os costumes. Segundo Justo (2012, p.211), o costume é definido como uma prática social constante com o sentimento ou convicção de que é juridicamente obrigatória (Mota, 1966, perspectiva adaptada e inovada pelo Código Civil Português, 2016, 2140). É no seio das relações familiares que a força do costume se faz sentir com mais intensidade, reflectindo também a própria organização social e económica em torno de células comunitárias como a etnia, o clã, e a família. Se a subsistência de facto do costume na sociedade angolana parece indesmentível, diferente será a sua aplicação coerciva pelos tribunais ou outros órgãos de aplicação do direito (Mota, 2018). Mas com a constituição

reconhecendo validade e a sua força jurídica, cfr. O Art.º 7º CRA, abre portas para a sua aplicação nos tribunais estaduais.

Pode verificar-se a turbulência no momento da vocação sucessória, por falta de cultura jurídica por meio dos habitantes que residem naquela comuna, para minimizá-la propõe-se que sejam realizadas palestras sobre o fenómeno sucessório, e no caso do testamento que respeite-se aquilo que é a família tradicional bantu, uma família extensa. No momento da feitura do testamento deve-se evitar deixar os bens todos para um amigo ou instituição, mesmo não tendo herdeiros legitimários.

Quanto a questão de apropriar-se dos bens o sociólogo, Octaviano FRANCISCO, disse que: apropriar-se de bens deixados por uma pessoa falecida, é comportamento característico de alguns grupos etnolinguísticos do país que, apoiados num certo costume, acreditam que a herança de um progenitor não deve ficar com os seus filhos, mas com os sobrinhos, filhos da irmã deste. Aconselha as famílias que insistem nesse tipo de comportamento, a abandonarem, pois como referiu, além de estar ultrapassado, choca com os novos valores herdados da civilização ocidental, que se baseiam nos princípios defendidos pelos Direitos Humanos (Moura, 2018).

Tudo que é cultural deve estar em conformidade com os princípios legais do país, realçou. Segundo o sociólogo, não faz sentido, nos dias de hoje, que a prática dos maus costumes continue a ser evidenciada por algumas famílias.

Explicou, que esse tipo de comportamento, enquadra-se na questão da consciência colectiva, que consiste no acto de um indivíduo aprender no seio familiar um determinado valor que, depois, carrega consigo acreditando ser o mais certo. Esse aspecto cultural sobrepõe-se à consciência da pessoa, influencia no seu comportamento e no modo de agir, mas, ainda assim, tem possibilidade de se libertar da prática do costume... As pessoas precisam de se livrar, cada vez mais, de hábitos culturais negativos que violem os Direitos Humanos (Moura, 2018).

Durante as entrevistas para aquelas pessoas que puderam preencher os questionários e conversando com eles, verificou-se que na comuna da Chipipa os parentes não apropriam-se dos bens quando há filhos na relação, os bens acabam ficando para a mulher e os filhos, os parentes chegam apropriar-se dos bens quando o *de cuius* não deixar filhos, e a mulher é obrigada a deixar tudo e voltar para a sua família, sem direito

a meação, violando o que está estipulado no art.º 75º do Código de Família.

O Juiz, Rui de MOURA, deu a conhecer que as famílias que são expropriadas dos bens do seu ente querido falecido, têm até cinco anos para apresentar queixa junto dos órgãos de investigação criminal, pois o crime prescreve dentro desse prazo. O visado pode entrar com uma acção de reivindicação da propriedade enquanto herdeiro ou cabeça de casal, pedir a condenação da pessoa que está em posse do bem. (Idem).

O Juiz aconselha as pessoas que insistem nesse tipo de prática, a absterem-se pois, trata-se de um comportamento que lesa o interesse da família, gerando motivo de desestruturação da mesma. É uma prática que tem respaldo legal. Apelamos, por isso, às pessoas a denunciarem sempre que se confrontarem com a mesma. As famílias não recorrem aos órgãos de justiça por acreditarem que podem ser enfeitçadas (uma prática muito comum, nos últimos tempos, em determinadas regiões do país) ou sofrer outro tipo de represálias por parte dos promotores do acto. As pessoas dizem que tal prática é com base no Direito Consuetudinário, mas sempre que este direito entra em contradição com “os valores constitucionais”, não têm noção do nível de desgraça que causam à família do falecido, no caso a mãe que é posta na rua com os filhos, quando a tradição africana defende, que os filhos dos nossos irmãos também são nossos (Moura, 2018).

Isto não só acontece no caso de separação por morte, mesmo em vida, isto é visível, quando há divórcio ou separação, a mulher é tirada de casa e posta na rua sem nada. Traduzindo a ideia de que, ela deve voltar para a sua família, conforme o costume na Sociedade Matrilinear “Bantu”. Prática que não se adequa à realidade actual. Em caso de separação o cônjuge com menos condições financeiras deve ter direito a alimentos, com devidas adaptações a serem feitas no Direito a Alimentos regulado no Código de Família (Idem) nos art.º 247º e seguintes.

CONCLUSÕES

- É de reconhecer que a vocação sucessória é a fase do fenómeno sucessório que consiste no chamamento dos herdeiros e legatários a titularidade dos direitos e obrigações do *de cuius* sujeitos a transmissão;

- Partindo do aforismo latino *ubi societas ibi ius*, constatou-se que na comuna da Chipipa o Direito que regula a vida das pessoas em sociedade não é somente o Direito Positivo, como também o Direito Costumeiro;
- De acordo com os resultados do questionário, geralmente os designados são os filhos, através de um testamento feito verbalmente, pois se o testamento for a favor de um amigo ou uma instituição, pode ocasionar grandes riscos e nos casos mais extremos despoletar a coercibilidade mística (feitiço). E caso o *de cujus* não o fizer, os bens ficam com os filhos e se forem menor ficam com a mãe, apesar de que há sempre um parente que queira se apoderar dos bens, facto que no âmbito do Direito positivo escrito esta atitude pode ser tipificada como crime de furto, nos termos do artigo 421º do CP, pois devem entrar apenas na sucessão para além dos legatários, os sucessíveis previstos nos termos do artigo 2133º CC;
- Na Comuna da Chipipa o parentesco é amplo estendendo-se para além da consanguinidade e da afinidade. Isto justifica-se pela prevalência da família extensa. Tradicionalmente há dois sistemas familiares, matrilinear e patrilinear. Esta dicotomia implica directamente no fenómeno sucessório com relevância na vocação sucessória. Estende-se uma verdadeira turbulência ao identificar se os sucessíveis são da linhagem materna ou paterna. Tendo em conta os valores sociais vigentes actualmente todo o costume que atente contra a dignidade da pessoa humana e a Constituição da República de Angola, deve ser desencorajado. Para tal, o sistema que deve prevalecer é o bilateral porque neste os herdeiros são chamados a herdar os bens dos seus ascendentes, tendo em conta o princípio de igualdade entre o “pai e a mãe” (cfr. artigo 127.º CF), afastando totalmente a figura do tio e do sobrinho, avantajando os filhos.
- Há turbulência na vocação sucessória à luz do art.º 2133.º do Código Civil” naquelas situações em que o cônjuge sobrevivente não teve nenhum filho com o *de cujus*, naquelas situações em que o *de cujus* era polígamo, porque nem sempre há equidade na distribuição dos quinhões hereditários entre as várias companheiras maritais que teve;
- Que as famílias respeitem o que está plasmado na lei, de tal forma que se minimize os efeitos da turbulência na vocação sucessória na comuna da Chipipa à luz do artigo 2133.º do Código Civil;



- Que se lance mãos ao princípio da harmonia e concordância prática entre o Direito legislado e Direito costumeiro, para se encontrar um equilíbrio na solução dos problemas decorrentes do fenómeno sucessório.

BIBLIOGRAFIA

- ADÃO, C. (2010). *Direito Costumeiro e poder Tradicional dos povos de Angola*. Luanda: Mayamba.
- ALTUNA, R. R. (2006). *Cultura Tradicional Bantu*. Luanda: Paulina.
- ASCENSÃO, J. d. (2000). *Direito Civil Sucessões* (5.ª ed.). Coimbra: Coimbra.
- CAMPOS, D. L. (1997). *Lições de Direito da Família e das Sucessões* (2.ª ed.). Lisboa: Almedina.
- CAMPOS, D. L., & CAMPOS, M. M. (2016). *Lições de Direito de Família*. Coimbra: Almedina.
- CANTANI, A. H. (2009). *Elaboração de projectos de pesquisa*. São Paulo: 2009.
- CHITECULO, M. (05 de Outubro de 2018). Caracterização geográfica. (F. Vimanda, Entrevistador)
- COELHO, F. P., & OLIVEIRA, G. d. (2008). *Curso de Direito da Família* (4.ª ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra.
- CORTE_REAL, C. P. (2012). *Curso de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris.
- CRUZ, B. M. (1986). *Reflexões Críticas Sobre a Indignidade e a Deserdação*. Coimbra: Almedina.
- DEMO, P. (2009). *Metodologia Científica em Ciências Sociais*. São Paulo: Atlas.
- DEMO, P. (2011). *Metodologia Científica: Uma Para a Realização de Pesquisa em Administração*. Catalão: Universidade Federal de Goiás.
- ERBET, E. (10 de Janeiro de 2002). *JUSBRASAIL*. Obtido em 25 de Agosto de 2018, de www.jusbrasil.com.br
- FERNANDES, L. C. (1999). *Lições de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris.
- FERNANDES, O. d. (2017). *Direito das Obrigações*. Luanda: Escolar.
- FORQUIM, F. M. (2018). A permanência do Lobolo e Organização Social no Sul de Moçambique. *Canteira*, 5-15.
- GOMIDES, J. E. (2002). *A definição do Problema de Pesquisa a Chave Para o Sucesso do Projecto de Pesquisa*. São Paulo: Altas.



- HAAS, A. (19 de Setembro de 2018). Google. Obtido de Passei Direito: www.passeidireito.com
- JUSTO, A. S. (2012). *Direitos Reais* (4ª ed.). Coimbra: Coimbra.
- JUSTO, A. S. (2012). *Introdução ao Estudo do Direito* (6ª ed.). Coimbra: Coimbra.
- LOBO, M. L. (24 de Novembro de 2013). *Direitos da Sucessões- Apontamentos sobre a Sucessão em Geral*. Obtido em 03 de Setem de 2018, de <https://pt.scribd.com/doc/>
- MARCONI, M. d. (2003). *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, SA.
- MARCONI, M. d., & LAKATOS, E. M. (2003). *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: 2003.
- MEDINA, M. d. (2011). *Direito de Família*. Lobito: Escolar.
- MOTA, H. (2016). O Código da Família angolano e o Livro IV do Código Civil português de 1966. Adaptação e Inovação. *Pombalina*, 236-269.
- OLIVEIRA, F. (2012). *Glossário de Latim para Juristas*. Lobito: Escolar editora.
- OLIVEIRA, M. F. (2011). *Metodologia Científica: Uma Manual para a realização de pesquisa em Administração*. Goiás: Catalão.
- PRODANOV, C. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Académico*. Rio Grande do Sul: Feevale.
- SANTOS, E. d. (2012). *Direito das Sucessões* (2.ª ed.). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- SILVA, K. V. (2015). *Pressuposto principais dos modelos qualitativos*. São Paulo: Texto.
- SILVA, M. A. (1999). *Direito das Sucessões*. Luanda: Lito Tipo.
- SOUSA, R. C. (2000). *Lições de Direito das Sucessões* (4.ª ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra.
- SOUSA, R. C. (2012). *Lições de Direito das Sucessões* (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra.
- SOUSA, R. C. (s.d.). *Lições de Direito das Sucessões* (3.ª ed., Vol. II). Coimbra: Coimbra.
- TADEU, W. (2014). *Direito Sucessório E Legislação Conexa Angola*. Lobito: Escolar.
- TELLES, I. G. (1943). *Direito de Representação Substituição Vulgar e Direito de Acrescer*. Lisboa: Almedina.
- TELLES, I. G. (1996). *Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária*. Coimbra: Coimbra.



TELLES, I. G. (1998). *Sucessão Testamentária*. Lisboa: Almedina.

Internet

ERBET, Erika. *JUSBRASAIL*. 10 de Janeiro de 2002. www.jusbrasil.com.br (acesso em 25 de Agosto de 2018).

HAAS, Adriane. *Google*. 19 de Setembro de 2018. www.passeidireito.com.

LOBO, Maria Luísa. *Direitos da Sucessões- Apontamentos sobre a Sucessão em Geral*. 24 de Novembro de 2013. <https://pt.scribd.com/doc/> (acesso em 03 de Setem de 2018).

Legislação

Constituição da República de Angola, 2010

Código Civil Angolano

Código Civil Português

Código Penal Angolano

Código de Família Angolano

Código Civil Espanhol

Código Civil Russo

Código Civil Grego

Entrevista

CHITECULO, Moisés, entrevista feita por Félix Vimanda BARTOLOMEU. *Caracterização geográfica* (05 de Outubro de 2018).